



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3  
Processo nº : 10945.000348/95-71  
Recurso nº : 115.172  
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1994  
Recorrente : COVELPE - COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU-PR  
Sessão de : 10 de dezembro de 1997  
Acórdão nº : 107-04.639

**ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO -**  
Comprovado que a recorrente já havia requerido a sua baixa do CGC-MF, com a indicação do sócio responsável por seus livros, antes da ocorrência dos fatos que ensejaram o lançamento de ofício, e que as operações foram feitas em nome de outra empresa, fica caracterizada a ilegitimidade de parte alegada pela defesa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COVELPE - COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: : 14 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHIMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 10945.000348/95-71  
Acórdão nº : 107-04.639

Recurso nº : 115.172  
Recorrente : COVELPE - COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

## RELATÓRIO

COVELPE - COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., qualificada nos autos, foi lançada da multa de 300%, com fulcro nos arts. 1º a 3º da Lei nº 8.846, de 21/01/94, imposto de renda, pessoa jurídica, imposto de renda na fonte, contribuição social sobre o lucro, COFINS e PIS, por venda de mercadorias sem nota fiscal, no ano calendário de 1994.

Irresignada, impugnou a exigência, esclarecendo ser pessoa jurídica baixada antes da ocorrência dos supostos fatos geradores que embasaram o lançamento. Sustenta ilegitimidade de parte e o efeito confiscatório da multa.

Foi realizada diligência a alegada baixa por extinção. A empresa pedira baixa, por extinção, indicando, inclusive, o nome do sócio que ficaria com os livros. Todavia, não dera baixa na Junta Comercial.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento por omissão de receitas, mas, por entender não configurada a hipótese de falta de emissão de nota fiscal, converteu a multa de 300% em multa de lançamento de ofício de 75%, consoante o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Em seu recurso, a empresa mantém a preliminar de ilegitimidade de parte além de ser microempresa.

É o relatório.



Processo nº : 10945.000348/95-71  
Acórdão nº : 107-04.639

## VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A recorrente denomina-se COVELPE-COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. (fls. 52/54), enquanto os documentos apreendidos são em nome de Almeida Automóveis e Peças Ltda. e datam de junho a agosto de 1994

A recorrente havia pedido regularmente baixa no cadastro da Secretaria da Receita Federal, em 30/07/93.

A conclusão que se tira desse fato é que o sócio passou a exercer, no mesmo local, semelhantes atividades, através de sociedade de fato.

Logo, procede a argüição de ilegitimidade de parte, com erro na identificação do sujeito passivo.

Além disso, cabe consignar que: a) não houve intimação para o sócio da COVELPE juntar os livros da sociedade extinta. A informação da inexistência deles é, portanto, gratuita.; b) se isso tivesse acontecido, a fiscalização deveria arbitrar os lucros da fiscalizada. Quando há contabilidade, adiciona-se o valor da omissão de receitas; c) não se pode ignorar os custos e despesas da empresa; d) o DRJ converteu uma multa em outra, o que implica em lançar a multa.



Processo nº : 10945.000348/95-71  
Acórdão nº : 107-04.639

Isto posto, dou provimento ao recurso para acolher a preliminar de ilegitimidade de parte.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº : 10945.000348/95-71  
Acórdão nº : 107-04.639

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 14 ABR 1998



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE-PRESIDENTE

Ciente em 23 ABR 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL